



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002553-44.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada NEUSELI BERNARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1002553-44.2023.8.26.0439

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: NEUSELI BERNARDO DE SOUZA

VOTO N. 25.051

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral - Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade do contrato e fixando indenização por danos morais - Recurso da parte ré.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA - Descabimento - Pretensão condenatória, atinente aos pleitos de repetição de indébito e reparação extrapatrimonial, que está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - Termo inicial que se considera do último desconto indevido - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Descontos que, no caso, foram realizados, no mínimo, até outubro de 2023 - Prescrição não configurada - PRELIMINAR REJEITADA.

DO MÉRITO - Requerido comprovou a celebração da avença por meio de contrato devidamente assinado - Realização de quatro saques - Demora da parte autora de mais de sete anos para se insurgir contra a contratação, circunstância que não condiz com o dever de lealdade - Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois de razoável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da "supressio" - Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado - Inexistência de demonstração de vício do consentimento - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, RECURSO PROVIDO.

Trata-se de “*ação declaratória de nulidade contratual com pedido subsidiário de conversão da modalidade contratual cumulada repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais*” proposta por **NEUSELI BERNARDO DE SOUZA** contra **BANCO PAN S.A.**

A autora sustenta ter procurado o requerido para realizar empréstimo consignado, mas constatou que ocorreram diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados “empréstimos sobre RMC” (contrato n. 0229014913373).

Pleiteia, em suma: (i) a declaração de nulidade da avença ou, subsidiariamente, a conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado; (ii) a devolução, em dobro, dos valores indevidamente decotados; (iii) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Às fls. 272/282, o nobre magistrado de origem sentenciou o feito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR nula a contratação do “cartão de crédito consignado” objeto dos autos, cancelando-se a reserva de margem consignável relativa, bem como para CONDENAR o réu BANCO PAN S/A ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso (data da

contratação), nos termos da súmula 54 do STJ.

Com a volta ao status quo ante, a parte autora deverá ser restituída de todas as quantias consignadas em seu benefício previdenciário para pagamento das faturas do cartão de crédito, com atualização monetária e a ré deverá ser restituída do valor repassado por meio da transferência eletrônica disponível, também com correção monetária, devendo os valores serem compensados.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC”.

Irresignado, apela o demandado às fls. 304/329, sustentando a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão deduzida na exordial relacionada aos pleitos de repetição do indébito e de compensação por danos morais. No mais, aduz que: (i) a contratação do cartão é legítima; (ii) o produto foi utilizado pela autora para realizar saques; (iii) não há vício de consentimento; (iv) a requerente não possuía margem consignável para firmar empréstimos consignados; (v) inexistente dano moral. Requer a total improcedência da demanda.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 395/406).

É o relatório.

Prejudicial de mérito de prescrição

Não vinga a arguição de que as pretensões repositória e indenizatória estejam prescritas.

Conforme afirmado pelo próprio requerido, aplica-se à espécie o

prazo prescricional quinquenal, consoante disposição do art. 27 do CDC, e não o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, do CC.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”

Contudo, o termo inicial recai na data do último desconto indevido, quando encerrada a lesão, entendimento que tem sido reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último***

desconto no benefício previdenciário. 3. *Agravo interno improvido*” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021) – sem negrito no original;

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.** **Precedentes.** 3. *O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento*” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020) – original sem realce.

No caso em tela, a avença impugnada foi supostamente firmada aos **07.06.2016**, tendo sido o último desconto sobre o benefício previdenciário da postulante, de que se tem notícia nos autos, levado a efeito em **outubro de 2023** (fls. 88).

Logo, diante do ajuizamento da demanda aos **16.11.2023**, conclui-se, à luz da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial exposto acima, que a pretensão foi exercida tempestivamente.

Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Vai-se ao mérito propriamente dito.

Mérito

Não passa despercebido que a autora, em nenhum momento, nega a existência da relação jurídica. A versão contida na inicial é no sentido de que contratou o mútuo, mas foi surpreendida com a reserva de margem consignável (RMC).

No entanto, depreende-se do conjunto probatório que, aos 07.06.2016, a demandante aderiu ao serviço referente à reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito, vinculado a seu benefício previdenciário, consoante informações extraídas do termo de adesão (fls. 97/102), devidamente assinado.

Por sua vez, a cláusula 2 do instrumento estabelece que: “(i) *AUTORIZO minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas;* (ii) *DECLARO que possuo margem consignável disponível, bem como que tenho conhecimento de que eventuais valores que sobejarem a minha margem consignável deverão ser pagos por meio da fatura emitida pelo PAN e;* (iii) *SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento*

desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente” (fls. 98).

Se não bastasse, as faturas apresentadas pela instituição financeira comprovam que ao longo do tempo a recorrida realizou quatro saques, nos valores de R\$ 1.444,00, R\$ 219,00, R\$ 128,00 e R\$ 201,00 (fls. 103/190).

A realização dos saques no decorrer da vigência da relação contratual atesta que a consumidora contratou deliberadamente e compreendeu a dinâmica do negócio, dele extraindo proveito.

Ademais, deve-se observar que a avença foi celebrada em junho de 2016, enquanto a autora optou por vir a juízo apenas em novembro de 2023.

A longa vigência contratual, com presumida ciência da subtração de parte dos proventos, e a inegável vantagem auferida com os encargos mais brandos do que os atrelados ao cartão comum, denotam que o produto atendeu aos interesses do polo consumidor.

Ora, suscitar a abusividade depois de auferir proveito com o produto ofertado, por meio de razões frágeis e genéricas, não condiz com o dever de lealdade.

A propósito, ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação e a livre manifestação de vontade com o produto ofertado, o que não se verifica, tem-se que a conduta da postulante permitiria a aplicação do instituto da “*supressio*”, ou seja, “*a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício*” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

A fim de que não haja dúvidas acerca do tema, vale transcrever

importante citação doutrinária:

“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkumg, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecador, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA C.C
INDENIZATÓRIA — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA —

*IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO QUE APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADESÃO DIGITAL – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC – PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO OPTOU PELA DEVOLUÇÃO – **CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 – PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 – INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS – DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA – "SUPRESSIO" – FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO"*** (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem destaque no original;

*"APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário (RMC)** – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora que é relativa – Garantia do livre convencimento motivado –*

Precedente – Alegações autorais genéricas – Provas juntadas aos autos que são suficientes para comprovar a legitimidade nas contratações e a disponibilização de valores na conta bancária da autora – Assinaturas apostas semelhantes a olho nu à da autora –
Demanda judicial ajuizada após quase 5 (cinco) anos do início dos descontos em seu benefício previdenciário – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência. "Supressio" –
Despicienda a produção de prova pericial porquanto não há indícios de fraude – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Improcedência da ação – Recurso do réu provido e da autora improvido, rejeitadas as preliminares” (TJSP; Apelação Cível 1025817-40.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem destaque no original.

Dessa forma, resta comprovado que a parte autora aderiu a cartão

de crédito consignado por se adequar aos seus interesses, de maneira que as respectivas prestações foram devidamente descontadas de seu benefício previdenciário, não comportando acolhimento a pretensão de nulidade ou conversão do negócio jurídico, tampouco há que se falar em repetição em dobro do indébito ou em condenação por danos morais.

Vale consignar, ainda, que a falta de prazo para liquidação da dívida não compromete a validade do contrato nem respalda a pretensão deduzida a exame. Uma vez que o titular pode efetuar pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, estabelecer número fixo de parcelas. A dívida oscila mês a mês segundo a predisposição de solver maior ou menor parcela da obrigação.

O valor mínimo descontado em folha é pressuposto para financiamento da fatura para o mês seguinte. Com isso, o consumidor se previne da mora e da exigibilidade imediata da obrigação. Nada impede, porém, que liquide integralmente o débito indicado na fatura. Ao contrário, para evitar encargos remuneratórios, recomenda-se que o faça. Não consta, porém, manifestação de vontade nesse sentido nem acusação de entraves por parte da casa bancária.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao causídico do réu fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitada a prejudicial de mérito, no mérito propriamente dito dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora